

ACÓRDÃO Nº. 47.045

Processo nº. 2008/51151-0

Assunto: Prestação de contas referente ao convênio nº. 310/2006 e termo aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO e a SESP.

Responsável: Sr. MANOEL ALADIR SIQUEIRA – Prefeito à época
Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas “a”, “b”, c/c os arts. 73 e 74 inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. MANOEL ALADIR SIQUEIRA, CPF nº. 039.294.852-49, ao pagamento da importância de R\$378,00 (trezentos e setenta e oito reais) devidamente atualizada a partir de 11.10.2007, acrescida de juros até a data do efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) pela intempestividade na apresentação das contas e, R\$400,00 (quatrocentos reais), pelo dano ao erário.

As importâncias supramencionadas deverão ser recolhidas na forma como dispõe a Lei estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece a art. 71, § 3º da Constituição Estadual.

ACÓRDÃO Nº 47.046

Processos nº. 2008/52706-5

Assunto: Prestação de Contas da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO PARÁ – EM LIQUIDAÇÃO, exercício financeiro de 2007.

Responsável: Sra. ANA MARLY LAMEIRA DA SILVA – Liquidante.
Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$4.362.218,98 (quatro milhões, trezentos e sessenta e dois mil, duzentos e dezoito reais e noventa e oito centavos) e aplicar a Sra. ANA MARLY LAMEIRA DA SILVA – Liquidante, (C.P.F nº 266.496.912-91), a multa no valor de R\$ 1.800.00 (um mil e oitocentos reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de Contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 47.047

Processo nº 2007/51536-6

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 277/2005 e Termo Aditivo, firmados entre a ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO – PARÁ SOCIAL e a ASIPAG.

Responsável: Sr. ROBERT DOUGLAS SAMPAIO – Presidente
Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas “a,b,c” c/c os arts. 41, 73 e 74, Inciso VIII, da Lei Complementar nº12, de 9 de fevereiro de 1993, o que segue:

I- Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ROBERT DOUGLAS SAMPAIO – Presidente, C.P.F. nº. 399.676.542-87, ao pagamento da importância de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), atualizada a partir 18/01/2006 e acrescida de juros até o efetivo recolhimento; e

II- Aplicar as multas de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pelo dano causado ao erário e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pela instauração da Tomada de Contas, a ser recolhida nos termos disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/08/TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 47.048

Processo nº. 2007/51243-7

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 022/2005 e Termos Aditivos, celebrados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ e a SEPOF.
Responsável: Sr. JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS CARVALHO – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas “a,b,c” c/c os arts. 73 e 74, inc. VIII da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS CARVALHO, prefeito à época, CPF nº. 292.638.082-87, a devolução da quantia de R\$ 55.542,00 (cinquenta e cinco mil, quinhentos e quarenta e dois reais), atualizada a partir de 14.09.2006 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento; II – Aplicar as multas de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo dano causado ao erário e R\$ 5.554,20 (cinco mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e vinte centavos), pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas na forma do disposto na Lei nº 7.086/2008, c/c os arts.2º, IV e 3º da RESOLUÇÃO Nº 17.492/2008/TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30 dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do debito e das multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Estadual.

ACÓRDÃO Nº. 47.049

Processo nº. 2008/51868-7

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro, com fundamento no art. 25, inciso III da Lei Complementar nº12 de 09 de fevereiro de 1993 c/c com as Súmulas Vinculantes de nos. 15 e 16 do Supremo Tribunal Federal, registrar a Portaria PS nº 058, de 02.03.2004 que trata da Pensão Civil em favor de TEREZINHA DE SOUZA DUARTE, dependente do ex-segurado JOSE DO CARMO DUARTE, com proventos no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), já automaticamente atualizado na forma da Lei Estadual nº. 7.083/2008.

ACÓRDÃO Nº. 47.050

Processo nº. 2008/51915-8

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro, com fundamento no art. 25, inciso III da Lei Complementar nº12 de 09 de fevereiro de 1993 c/c com as Súmulas Vinculantes de nos. 15 e 16 do Supremo Tribunal Federal, registrar a Portaria PS nº 0855, de 02.12.2003 que trata da Pensão Civil em favor de JOSEFA ALVES DOS SANTOS, dependente do ex-segurado FRANCISCO ASSIS VIEIRA DOS SANTOS, com proventos valor de R\$ 608,00 (seiscentos e oito reais), já automaticamente atualizado na forma da Lei Estadual nº.7.083/2008.

ACÓRDÃO Nº 47.051

Processo nº.2008/52314-4

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro, com fundamento no art. 25, inciso III da Lei Complementar nº12 de 09 de fevereiro de 1993 c/c com as Súmulas Vinculantes de nos. 15 e 16 do Supremo Tribunal Federal,

registrar a Portaria PS nº 0442, de 29.04.2002 que trata da Pensão Civil em favor de FRANCISCA DA CRUZ SOUZA e CARLOS JOSÉ CRUZ SOUZA, dependentes do ex-segurado MANOEL DAS CHAGAS SOUZA, no valor de R\$ 475,00 (quatrocentos e setenta e cinco reais), já automaticamente atualizado na forma da Lei Estadual nº.7.083/2008.

ACÓRDÃO Nº 47.052

Processos nº. 2008/53357-8

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III da Lei Complementar nº12 de 09 de fevereiro de 1993 e c/c as Súmulas Vinculantes de nos. 15 e 16 do Supremo Tribunal Federal, registrar a Portaria PS nº 0253, de 07.03.2002 que trata da Pensão Civil em favor de ANTÔNIA CÉLIA DA SILVA BRITO e MIGUEL GOMES DA SILVA NETO, dependentes do ex-segurado LUIZ FERREIRA DE BRITO, com proventos no valor de R\$608,00 (seiscentos e oito reais), já automaticamente atualizados na forma da Lei Estadual nº. 7.083/2008.

ACÓRDÃO Nº. 47.053

Processo nº. 2008/53215-6

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 273/2007 e termo aditivo firmados entre o CONSELHO ESCOLAR DA E.E.E.F.M. “EUNICE WEAVER” a SEDUC.

Responsável: Srªs. DULCE IRENE MENDES NASCIMENTO-Coordenadora à época e MARIA DE FÁTIMA SIMÕES DA SILVA-Coordenadora.

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c art. 74, inciso VIII da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$22.470,00 (vinte e dois mil, quatrocentos e setenta reais), e aplicar a Srª. MARIA DE FÁTIMA SIMÕES DA SILVA - Coordenadora, CPF. Nº. 140.525.202-20 a multa de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), pela instauração da tomada de contas a ser recolhida na forma como dispõe a Lei estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Esta decisão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrentes do débito e das multas imputados, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

RESOLUÇÃO Nº. 17.828

Processo nº. 2009/53348-2

Assunto: Requerimento formulado pelo Sr. Ulysses Coelho de Souza, Auditor aposentado desta Corte de Contas, acerca da redução dos proventos de sua aposentadoria para 90% do valor pago aos Conselheiros deste Tribunal, a partir do mês de outubro de 2005.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Decisão: R E S O L V E M, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Conselheiro Relator, com fundamento no Art. 28 da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, INDEFERIR o pedido.

Nos termos que lhe faculta o artigo 35, parágrafo único do RITCE/PA, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA , presente à sessão, declarou-se impedido de votar neste julgamento.

RESOLUÇÃO Nº. 17.829

Processo nº. 2009/53474-7

Assunto: Requerimento formulado pelo Sr. JOSÉ TADEU SILVA LEÃO DE SALES, Auditor aposentado desta Corte de Contas, acerca da redução dos proventos de sua aposentadoria para 90% do valor pago aos Conselheiros deste Tribunal, a partir do mês de outubro de 2005.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Decisão: R E S O L V E M os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Conselheiro Relator, com fundamento no Art. 28 da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, INDEFERIR o pedido.

Nos termos que lhe faculta o artigo 35, parágrafo único do RITCE/PA, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA , presente à sessão, declarou-se impedido de votar neste julgamento.